



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO
ISSN 1677-5651

3º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Idelisa Cabral e Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto N. Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo e Prof. Rafael B. Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL
1,8

Estudantes

Letícia Gabriela da Costa, RA 21000032

Tatiana Maria da Silva, RA 21000890

William Gabriel Oliveira Elias, RA 21000674

PROJETO INTEGRADO 2022.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Roberto Lemos, nascido na capital paulista, é engenheiro de formação, trabalha na área de projetos, ações e exploração de minérios da mineradora AURUM S.A., que possui diversas concessões para exploração e extração de metais preciosos no Brasil, especialmente na região de Minas Gerais e do Pará.

O engenheiro é casado, desde 19 de abril de 2017, com a professora universitária Andreia Costa, que conheceu quando estava residindo na pequena cidade de Ouro Branco, interior de Minas Gerais, quando negociavam a compra e venda de um apartamento de propriedade de Andreia e que, na ocasião, foi adquirido pelo engenheiro pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No entanto, Roberto nunca chegou a residir no apartamento, pois, logo que o contrato de compra e venda foi assinado, o preço pago, outorgada a escritura e efetuado o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, o engenheiro e a professora assumiram o romance, se casaram

e logo se mudaram para Limeira, interior de São Paulo, pois Andreia conseguiu ser aprovada em um processo seletivo de uma faculdade local e Roberto designado para a unidade da mineradora localizada em Paulínia, também interior de SP.

O casal, cuja união matrimonial se deu pela comunhão parcial de bens, teve uma convivência harmoniosa até meados de 2019, período em que as desavenças passaram a ser mais comuns do que as concordâncias.

Muitas discussões, agressões verbais e desentendimentos fizeram com que Roberto e Andreia rompessem o convívio do lar, sendo que Roberto passou a residir em um apartamento de propriedade de sua empregadora, em Paulínia, enquanto que Andreia ficou residindo no imóvel do casal em Limeira.

No dia 09 de junho de 2019, Roberto recebe a notícia, através de Sérgio, um dos diretores da mineradora, que seria transferido para Belém, capital do Pará, a fim de coordenar a implantação de um novo projeto de extração de minérios no sul daquele estado.

- *Mas quando deverei ir?* - questionou o engenheiro.

- *Dentro de uma semana. Nos primeiros quinze dias, você ficará em Belém para as reuniões iniciais e depois terá que ser deslocado para o local em que as extrações serão realizadas, no sudoeste daquele estado, precisamente no município de Itaituba.* - respondeu o diretor.

- *E por quanto tempo terei que permanecer por lá?*

- *A previsão é entre seis a dez meses, apenas para que você coordene o início dos procedimentos e logo poderá retornar para cá, permanecendo no seu setor de execução.*

Sem ver maiores saídas, e considerando que Roberto sempre foi muito dedicado ao seu trabalho, o engenheiro aceita de plano as determinações e prepara para sua estadia no norte do País.

No entanto, mal Roberto sabia que esta nova circunstância agravaria ainda mais a situação de seu casamento, pois Andreia, ao saber da mudança do marido, decide pôr um fim no relacionamento do casal.

Ao atender o celular, Roberto se espanta com o tom de voz da, então, esposa:

- *Pelo visto nosso casamento está, de fato, fadado ao insucesso. E é até bom mesmo que você se mude para longe de mim!* - em tom áspero diz a professora universitária.

- *De fato, Andreia, acho que as coisas entre nós já não mais poderão dar certo. É melhor procurarmos uma maneira amigável de nos divorciarmos.* - responde o engenheiro.

- *Amigável? Mas eu não vou te dar nem um centavo a mais do meu dinheiro. Vou buscar os meus direitos! Você que se vire para obter os seus. Te vejo na Justiça, Roberto.*

E desliga o telefone para não mais atender qualquer ligação do, então, marido.

Passada a semana, Roberto muda-se para o estado do Pará, ficando por um tempo, conforme combinado, em Belém e depois indo residir em Itaituba.

Iniciando o novo projeto, para Roberto era como se iniciasse uma nova etapa em sua vida, pois fora residir em um lugar onde não conhecia absolutamente ninguém.

Após alguns dias na nova empreitada, residindo sozinho em um apartamento alugado pela mineradora, Roberto começa a fazer amizades com pessoas de seu setor e torna-se frequente, ao final do expediente, frequentar a Padaria São Guido, no centro da cidade Paraense, principalmente para um *happy hour*.

É exatamente neste local que o engenheiro conhece Rosalva Santos, uma das garçonetes que lá trabalhava e que, à primeira vista, o encantou pela educação e pela atenção que lhe prestou.

Não demorou muito e Roberto e Rosalva se aproximaram. Foram aos poucos se conhecendo, tornando-se afetuosos um ao outro, até que se apaixonaram. Muito embora tenham, aos poucos, se tornado íntimos um do outro, Roberto jamais mencionou que era casado e fazia de tudo para ocultar esta circunstância de qualquer pessoa em Itaituba, principalmente de Rosalva.

Convidado para conhecer a família da garçonete, Roberto aceitou e passou um final de semana na cidade natal de sua, agora, namorada, a cidade de Trairão, vizinha a Itaituba. Conheceu os pais e os três irmãos, todos mais novos, de Rosalva.

Mas como nem tudo são flores, na mesma oportunidade, Roberto fica ciente de que a família de Rosalva, extremamente religiosa, só aceitaria e aprovaria o relacionamento de ambos se logo se casassem.

O engenheiro bem disfarçou, dizendo que entendia a posição dos familiares da nova amada e prosseguiu normalmente, aproveitando o final de semana em família.

Retornando a Itaituba na segunda-feira, Roberto recebe, logo de manhã, a ligação de Eduardo, um amigo, ex-advogado e, agora, conceituado corretor de imóveis na cidade de Limeira:

- Tudo bem, Roberto? Espero que sim! Desculpe te ligar tão cedo, tenho uma coisa não muito boa para te contar.

- Bom dia, Du! Não me assuste assim, já cedo não, rapaz! Do que se trata?

- Você sabe que tenho muitos contatos no fórum aqui de Limeira, né? Então, estou sabendo que a Andreia entrou com um processo de divórcio contra você. Logo você deve receber algum mandado do juiz.

- *Eu já imaginava, meu amigo! Da última vez que conversamos, ela já tinha me dito que iria tomar esse tipo de providência. É até bom que tome, porque eu quero dar um fim nesta história mesmo. E mais, vou esperar chegar esse documento do fórum aí e também vou fazer de tudo pra que ela não tenha direito algum a mais do que lhe é devido.*

- *É, Roberto. Eu sei que não é fácil. Não é mais minha área de atuação, já tem um bom tempo, mas eu te entendo.*

- *A propósito, Du! Não tem como você me informar a respeito desse processo não? Tipo, pra eu já ir me preparando sobre o que fazer.*

- *Olha, é meio difícil porque corre em segredo de justiça. Mas eu tenho alguns contatos. Vou te avisando.*

E passaram a comentar sobre outros assuntos, como o time de futebol favorito de cada um, por quanto tempo Roberto ainda ficaria no estado do Pará etc., até que desligaram e o engenheiro foi para seu trabalho.

No entanto, à medida que o amor de Roberto por Rosalva aumentava, sua preocupação também crescia, pois, como iria lidar com a situação de se casar com a garçonne e, principalmente, sem lhe contar que já era casado com alguém no estado de São Paulo?

Conforme as semanas iam passando, a pressão da família de Rosalva sobre a moça só aumentava, ao passo que ela passou a pressionar Roberto para que se casassem, ao menos no civil, ou então teria que terminar o romance com o engenheiro.

Sem ver saída para sua situação, Roberto decide procurar o então Oficial de Registro Civil da cidade de Trairão/PA, agendando com ele uma reunião e partilhando toda a sua situação.

O Oficial de Registro, chamado de Abel Nogueira, objetivando resolver a situação de Roberto e, ao mesmo tempo, faturar um numerário a mais do que recebe pela serventia, combina com o engenheiro uma

maneira de celebrar o casamento dele com Rosalva, mesmo sabendo que Roberto ainda era casado com Andreia - o que é consentido pelo engenheiro.

O Oficial de Registro então, de posse de, principalmente, uma cópia autenticada da certidão de nascimento de Roberto e de Rosalva, reúne o casal na serventia e dá início ao processo de habilitação para o casamento, sem Rosalva nada saber sobre a real situação de Roberto e este, o tempo todo em conluio com Abel, pois não queria perder seu novo amor. Ademais, Roberto já estava ciente que um processo de divórcio, em Limeira, estava sendo movido contra ele e, assim, logo que o divórcio fosse decretado, não haveria mais problema algum, pois já estaria casado com Rosalva.

É chegado o dia! 07 de novembro de 2019, Rosalva e Roberto se casam em Trairão/PA, com a presença dos familiares da moça. Inquirido sobre seus familiares, Roberto desconversa, dizendo que moram muito longe e não poderiam estar presentes para o momento.

O casal passa a conviver na cidade de Itaituba, como se uma vida nova fosse iniciada.

Tudo corre bem na vida de ambos, até que em fevereiro de 2020, o engenheiro recebe, em seu endereço profissional, a visita de um Oficial de Justiça:

- Boa tarde! O senhor é o sr. Roberto, não é?

- Sim, eu mesmo.

- Trago ao senhor um mandado de citação de um processo de divórcio em trâmite na cidade de Limeira, lá no estado de São Paulo. Aconselho o senhor a entrar em contato com um advogado de confiança.

Despedindo-se do meirinho, após assinar o mandado, Roberto logo vai para sua sala e liga para Eduardo. Após longa conversa com o amigo, este garante ao engenheiro que iria buscar mais informações sobre o tal processo de divórcio.

Roberto passa a semana preocupado, mas tomando todo o cuidado para que Rosalva de nada suspeitasse.

Na sexta-feira, logo após o expediente, Eduardo entra em contato com Roberto e diz não trazer boas notícias.

O amigo do engenheiro o informa que conseguiu, através de alguns amigos, cópias do processo de divórcio para o qual Roberto fora citado e já estava encaminhando os documentos por *e-mail*, ainda salientando:

- Este é o segundo processo de divórcio que a Andreia move contra você, viu? O primeiro, aquele que tinha comentado com você tempos atrás, ela desistiu do processo. Um colega meu me disse que, quando a Andreia ficou sabendo que o processo tinha caído na 1ª Vara de Família de Limeira, com o Dr. Gervásio, ela pediu para que o advogado desse um jeito de esse processo não continuar com ele.

- Mas por que? - perguntou Roberto.

- Pelo que fiquei sabendo, tem algo a ver com o Dr. Gervásio ser considerado "machista", "retrógrado". Ainda tem conversa na cidade de que ele costuma agredir a própria mulher. Por conta disso, a Andreia quis dar um jeito do processo ir parar nas mãos da Dra. Laura, da 2ª Vara de Família, o que acabou dando certo.

- Como assim, deu certo? - questionou o engenheiro.

- O advogado da sua esposa, ex-esposa, sei lá, aconselhou ela a desistir da ação antes que você fosse citado. Assim, o processo foi extinto, sem resolução do mérito. Passado uns dias, eles entraram com a mesma ação, com os mesmos pedidos, inclusive. Pode olhar aí no e-mail que estou te mandando. Assim, como o processo ingressou por sorteio no fórum, esse segundo caiu com a Dra. Laura, que é bem linha dura, viu? Aliás, pelo que vi e já vou até te mandar no e-mail, tem gravações de conversas telefônicas suas com uma tal de Rosalva. A Andreia está usando isso no processo pra que você perca, tentando justificar uma traição.

- *Mas como assim, conversas telefônicas? Eu fui grampeado?*

- *Pelo que parece sim! E por uma empresa contratada pela própria Andreia.*

- *Mas, é possível isso??? Uma pessoa pode ter o telefone grampeado sem autorização do juiz?*

- *Desde o início deste mês, sim. Faz muito tempo que não estudo isso, mas me parece que agora sim.*

Eduardo se referia a uma Proposta de Emenda à Constituição que foi aprovada pelo Congresso Nacional, tornando-se a Emenda Constitucional n. X/20 e que revogou integralmente o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de facilitar a obtenção de provas em processos judiciais.

Após desligar o telefone, Roberto decide olhar os arquivos que foram enviados por Eduardo, sem, contudo, entender muito do assunto.

Preocupado, encerra o expediente e vai para casa. Tentando entender um pouco mais das questões jurídicas, Roberto começa a pesquisar sobre processos de divórcio; como as provas influenciam o juiz e se é possível que a questão da traição possa, de alguma forma, agravar sua situação no processo de Limeira.

No dia seguinte, logo de manhã, o engenheiro recebe uma intimação da delegacia de Trairão/PA para que comparecesse, no dia seguinte, a fim de prestar esclarecimentos sobre um fato criminoso no qual estava sendo investigado.

Na data marcada, Roberto comparece à delegacia, desacompanhado de advogado, e ao ser recebido pelo delegado que lá estava, descobre que está sendo investigado pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, porque, ao se casar com Rosalva, teria mentido naquela ocasião.

Roberto, durante seu interrogatório, sustentou que não apresentou documento falso algum e que sequer mentiu, buscando ser o mais convincente possível, vez que a cidade de Trairão possui população pequena e tal situação poderia chegar aos ouvidos da amada e de sua família.

Contumaz em sua tese, acaba por ser liberado e retorna ao seu trabalho na cidade vizinha. Mal chega a seu escritório, recebe a ligação do síndico do prédio em que possui o apartamento adquirido de Andreia, em Ouro Branco:

- Senhor Roberto, tudo bem? Aqui é Anésio, síndico do prédio aqui de Ouro Branco!

- Pois não, sr Anésio.

- É o seguinte: sua esposa esteve aqui com mais umas pessoas, entrou no seu apartamento e retirou todos os aparelhos de ar-condicionado que lá estavam. Eu tentei impedir, mas ela não quis nem saber. Disse que está no direito dela e que o senhor que se vire pra provar o seu direito.

Roberto ia percebendo que a batalha contra sua ainda esposa iria ser difícil, e teria mais essa questão para resolver.

Decidindo dar um basta na história de Limeira e não arriscar perder o seu novo amor, Roberto pede um mês de afastamento para seu chefe, explicando que tem algumas coisas para resolver, o que lhe é concedido.

No mesmo dia, avisa Rosalva que precisava passar um mês em São Paulo e que logo retornaria. A moça, em sua inocência nada de esquisito notou, concordando sem maiores problemas, pois imaginava que Roberto, de fato, era extremamente dedicado ao seu trabalho.

Roberto, então, retorna à região sudeste e decide passar primeiro em Ouro Branco/MG, para vistoriar seu apartamento que, desde que adquiriu, nunca morou. De fato, os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos três quartos tinham sido levados por Andreia.

Ao conversar com o zelador, este lhe informou que Andreia levou os aparelhos pois quando negociaram o apartamento eles não estavam no contrato.

Roberto, então, decide passar no cartório no qual foi registrada a escritura e pega uma cópia.

Ao verificar a Cláusula 12, assim estava escrito:

“O bem adquirido pelo COMPRADOR, além das dimensões já constantes da cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel”.

Sem mais o que fazer em Ouro Branco/MG, retorna a Limeira, passando a ficar hospedado na casa de Eduardo até que precisasse retornar ao Pará e principalmente para organizar as coisas referentes ao processo de divórcio.

No dia 01 de abril de 2020, Eduardo, ao atender à porta, verifica que se trata do oficial de justiça Marcos, conhecido do fórum de Limeira. Ao ser atendido, o meirinho informa a Eduardo que sabe que Roberto está hospedado em sua casa e que tem, justamente para ele, dois mandados judiciais: um da 2ª Vara de Família de Limeira e um da Vara Criminal de Trairão/PA, que veio mediante carta precatória.

No mandado da Vara de Família de Limeira, a juíza determinou a citação de Roberto, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente sua defesa na ação de divórcio.

Já no mandado da Justiça de Trairão, há, também, a citação para que o engenheiro se defenda da acusação do Ministério Público do Pará, recebida de 03 de março de 2020, que o denunciou como incurso nas penas do crime de bigamia.

Pesquisando sobre o tema em questão, Roberto encontra notícia datada de 22 de março de 2020, no *site* do Congresso Nacional, expondo

que, o legislador, de modo a tornar a Justiça Criminal mais célere e efetiva, decidiu por criar novas figuras típicas e por abolir outras consideradas retrógradas.

Na matéria, certo trecho assim dizia:

“No que concerne à abolição de figuras retrógradas, com o intuito de aumentar a efetividade da Justiça Criminal e prestigiar o princípio da fragmentariedade, a Lei n. 22.123/20, que entrou em vigor nesta data, aboliu os crimes previstos no Título VII, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal”.

Preocupado com o divórcio, a questão do apartamento e essa nova acusação criminal, sem possuir conhecimento jurídico bastante, Roberto, então, decide, no dia seguinte, procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A manobra jurídica realizada pelo advogado de Andreia, no processo de divórcio, está correta? É competente ou não o juízo da 2ª Vara de Família de Limeira para apreciar e julgar a nova ação de divórcio, na qual Roberto foi efetivamente citado?
2. As provas juntadas por Andreia são lícitas? É possível a uma Proposta de Emenda à Constituição revogar o dispositivo constitucional mencionado?
3. Diante do mandado de citação criminal expedido pela Vara Criminal de Trairão - PA, há riscos de condenação do consulente pelo crime de bigamia? O que pode ser alegado em sua defesa?
4. Quanto ao apartamento em Ouro Branco - MG, é correto Andreia ficar com os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos quartos?

Na condição de advogados de Roberto, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise da legalidade de manobra jurídica realizada em processo de divórcio; da licitude de provas juntadas no mesmo processo; da constitucionalidade da Emenda Constitucional número X/20 e dos riscos de condenação do consulente pelo crime de bigamia, além de possíveis alegações de defesa quanto ao crime de bigamia .

Comentado [1]: faltou falar das pertenças

Consulente: Roberto Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. JUIZ PREVENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROVA ILÍCITA. CLÁUSULA PÉTREA. EMENDA INCONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL. BIGAMIA. "ABOLITIO CRIMINIS". DIREITO CIVIL. PERTENÇAS.

Trata-se de consulta formulada por Roberto Lemos, paulistano, engenheiro de formação que trabalha na área de projetos, ações e exploração de minérios da mineradora AURUM S.A., com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre seu processo de divórcio e acerca de uma possível condenação pelo crime de bigamia.

O Consulente informa que é casado desde 19 de abril de 2017 com a professora universitária Andreia Costa, que conheceu quando estava residindo na pequena cidade de Ouro Branco, interior de Minas Gerais, quando negociavam a compra e venda de um apartamento de propriedade de Andreia e que, na ocasião, foi adquirido pelo engenheiro pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Roberto sustenta que nunca chegou a residir no apartamento, pois, logo que o contrato de compra e venda foi assinado, o preço pago, outorgada a escritura e efetuado o registro

perante o Cartório de Registro de Imóveis, se casou com Andreia e logo se mudaram para Limeira, interior de São Paulo.

Por volta de 2019, relatou-se que o casal rompeu o convívio do lar, sendo que Roberto passou a residir em um apartamento de propriedade de sua empregadora, em Paulínia, enquanto que Andreia ficou residindo no imóvel do casal em Limeira.

O consulente relata que no dia 09 de junho de 2019, recebeu a notícia que seria transferido para Belém, capital do Pará, a trabalho. A proposta foi aceita e, sua então esposa Andreia, ao saber da mudança do marido, findou o relacionamento do casal.

No estado do Pará, na cidade de Itaituba, Roberto conheceu a garçonete Rosalva Santos, com quem alega ter assumido relacionamento. Rosalva não sabia que Roberto era casado.

O consulente cita que certo dia recebeu uma ligação de Eduardo, um amigo do ex-advogado, o informando que Andréia entrou com um processo de divórcio contra ele e que logo seria citado.

Ao mesmo tempo, pressionado a casar-se com Rosalva, posto que sua família era extremamente religiosa, Roberto procurou o então Oficial de Registro Civil da cidade de Trairão/PA (cidade natal de Rosalva), agendando com ele uma reunião e partilhando toda a sua situação.

Foi combinada com o Oficial de Registro Abel Nogueira uma maneira de celebrar o casamento de Roberto com Rosalva, mesmo sabendo que este ainda era casado com Andreia. O Oficial de Registro então, de posse de, principalmente, uma cópia autenticada da certidão de nascimento de Roberto e de Rosalva, reúne o casal na serventia e dá início ao processo de habilitação para o casamento. Em 07 de novembro de 2019, Rosalva e Roberto se casaram, em Trairão/PA.

Adiante, em fevereiro de 2020, o engenheiro é citado acerca de um processo de divórcio em trâmite na cidade de Limeira/SP, sendo avisado pelo seu amigo Eduardo que se tratava do segundo processo de divórcio que Andreia movia contra ele, tendo ela desistido do primeiro. Soube que quando a Andreia ficou sabendo que o processo tinha caído na 1ª Vara de Família de Limeira, com o Dr. Gervásio, ela pediu para que o advogado desse um jeito de esse processo

não continuar com ele, por ser considerado “machista”, “retrógrado”. A intenção dela era que o processo fosse julgado pela Dra. Laura, da 2ª Vara de Família, o que acabou dando certo.

Eduardo informou ainda que no novo processo existiam gravações de conversas telefônicas entre Roberto e Rosalva. Aparentemente, foi grampeado por uma empresa contratada pela própria Andreia. Eduardo mencionou ainda que recentemente havia sido aprovada uma Proposta de Emenda à Constituição pelo Congresso Nacional, tornando-se a Emenda Constitucional n. X/20, que revogou integralmente o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de facilitar a obtenção de provas em processos judiciais.

Posteriormente, o consulente recebeu uma intimação da delegacia de trairão/PA para que lá comparecesse, no dia seguinte, a fim de prestar esclarecimentos sobre o crime de falsidade ideológica, fato criminoso pelo qual estava sendo investigado. Foi liberado na ocasião.

Chegando em seu escritório, retrata haver recebido ligação do síndico do prédio do apartamento adquirido de Andreia, em Ouro Branco, sendo informado que esta entrou no seu apartamento e retirou todos os aparelhos de ar-condicionado que lá estavam. Após vistoriar o apartamento, em Ouro Branco/MG, concluiu-se que, de fato, os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos três quartos tinham sido levados por Andreia.

Ao verificar a Cláusula 12 do contrato de Compra e Venda do imóvel, verificou que “*o bem adquirido pelo COMPRADOR, além das dimensões já constantes da cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel*”.

No dia 01 de abril de 2020, Eduardo, ao atender à porta, recebeu do oficial de Justiça dois mandados judiciais: um da 2ª Vara de Família de Limeira e um da Vara Criminal de Trairão/PA, que veio mediante carta precatória.

No mandado da Vara de Família de Limeira, lhe foi concedido o prazo de 15 dias úteis para que apresentasse sua defesa na ação de divórcio. Já no mandado da Justiça de Trairão, há, também, a citação para que o engenheiro se defenda da acusação do Ministério Público do Pará, recebida de 03 de março de 2020, que o denunciou como incurso nas penas do crime de bigamia.

Este parecer possui como objetivo o esclarecimento das seguintes questões:

I - A manobra jurídica realizada pelo advogado de Andreia, no processo de divórcio, está correta? É competente ou não o juízo da 2ª Vara de Família de Limeira para apreciar e julgar a nova ação de divórcio, na qual Roberto foi efetivamente citado?

II - As provas juntadas por Andreia são lícitas? É possível a uma Proposta de Emenda à Constituição revogar o dispositivo constitucional mencionado?

III - Diante do mandado de citação criminal expedido pela Vara Criminal de Trairão - PA, há riscos de condenação do consulente pelo crime de bigamia? O que pode ser alegado em sua defesa?

IV - Quanto ao apartamento em Ouro Branco - MG, é correto Andreia ficar com os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos quartos?

É o relatório.

Passamos a opinar.

No que concerne ao primeiro questionamento formulado pelo consulente referente a manobra jurídica utilizada pelo advogado da Sra. Andreia Costa, o mesmo não respeitou as normas de direito.

O processo foi, de fato, extinto sem resolução do mérito, assim, sendo possível que a Sra. Andreia transpusesse uma nova ação, porém, é competente apenas o mesmo juiz que recebeu o processo anterior para julgar a nova ação de divórcio a fim de que não haja manipulação na distribuição dos processos.

No caso em tela, sucede o conflito de competência, que ocorre devido à indagação de mais de um órgão judiciário ser competente para processar e julgar a mesma causa, principalmente quando há debate sobre qual juízo deve processar e julgar o feito.

Art. 66 CPC. Há conflito de competência quando:

I – 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II – 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.”

Nossos tribunais vêm consagrando a respeito de conflito de competência, como pode se verificar no exemplo transcrito:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NEGATIVO. A AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO TORNA PREVENTO O JUÍZO QUE A EXTINGUIU PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR NOVAS AÇÕES QUE TENHAM A MESMA PARTE AUTORA E O MESMO PEDIDO. INCISO II, DO ARTIGO 253, DO CPC. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO NÃO ACOLHIDO. A ação em trâmite cujo pedido seja igual ao pedido da ação anterior, extinta sem resolução do mérito, será conhecida, processada e julgada pelo Juízo prevento em razão da dependência determinada pelo inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o Juiz Natural e impedir a manipulação na distribuição dos autos. Conflito negativo de competência não acolhido.
(TJ-MG - CC: 10000130385586000 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data de Publicação: 02/09/2015)

Desta forma, conclui-se que a ação em trâmite cujo pedido seja igual ao pedido da ação anterior, extinta sem resolução do mérito, será conhecida, processada e julgada pelo Juízo prevento de dependência e não através de sorteio, a fim de assegurar o Juiz Natural e impedir a manipulação na distribuição dos autos.

Não bastasse, o artigo 286 do Código de Processo Civil dispõe acerca da distribuição processual:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Sendo assim, na contestação do Réu, é importante que seja devidamente mencionado que o juiz prevento é o Dr. Gervásio, titular da 1ª Vara da Família de Limeira, identificando o número dos autos do processo anterior e requerendo que o processo seja remetido à 1ª Vara de Família de Limeira conforme diz o art. 64 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Não bastasse, diante do fenômeno da prevenção em tela, o artigo 286 do Código de Processo Civil dispõe acerca da distribuição processual por dependência, que ocorre quando:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Logo, a Dra. Laura, juíza da Segunda Vara da Família de Limeira não é competente para julgar um segundo processo de divórcio.

Comentado [2]: resposta correta, mas acho que poderia ser um pouco mais desenvolvida. nota de processo 1,5

Já em relação ao segundo questionamento, que busca compreender se as provas juntadas por Andreia, isto é, as ligações grampeadas sem autorização das partes que expõe conversas pessoais entre Roberto e Rosalva são lícitas, nosso entendimento se fixa da seguinte maneira:

Segundo legislação vigente, o grampo telefônico somente pode ser realizado quando houver indícios RAZOÁVEIS da autoria ou participação em crime e não existirem, de forma alguma, outros meios para que a prova seja obtida.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso LVI, afirma que “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”.

Nesta senda, é indispensável a análise dos artigos 1, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal,

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

(...)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: (Redação dada pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)

(...)

Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, determina alteração em determinados artigos do Código de Processo Penal, dentre eles, o artigo 157, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º (VETADO)

Em profunda análise das decisões judiciais que abordam o tema, o que se verifica é que os tribunais são unânimes no sentido de que a gravação de conversas de terceiros constitui prova ilícita. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR TERCEIRO SEM CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES - PROVA ILÍCITA - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PERDA DE OBJETO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO INDEMONSTRADA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A gravação de diálogos, para ser considerada prova lícita, tem que ser feita por um dos interlocutores, ou pelo menos com seu consentimento, ainda que o outro a desconheça, mas não por terceiros, sem a ciência daqueles que encetaram as conversas captadas, caso em que a prova deve ser tida por ilícita. - É despicienda a realização de perícia técnica em prova de áudio já considerada ilícita pelo órgão julgador. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder, exige-se prova robusta, consagrada e incontestada, inexistente no caso em tela. - Recurso conhecido e provido. - Decisão unânime. (TRE-PI - Rp: 49673 PI, Relator: HAROLDO OLIVEIRA REHEM, Data de Julgamento: 23/05/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 30/05/2011, Página 02) (grifos nossos)

DANO MORAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA DO RECLAMADO COM TERCEIRO. PROVA FORJADA E ILÍCITA. Conforme consta do art. 5º, LVI, da CF/88, é inadmissível as provas obtidas por meio ilícito, sendo este o caso dos autos, onde o reclamante tenta provar o dano moral sofrido através de gravação de conversa telefônica entre o reclamado e terceiro por ele orientado. Recurso improvido. (TRT-19 - RO: 151201005519002 AL 00151.2010.055.19.00-2, Relator: José Abílio Neves Sousa, Data de Publicação: 25/08/2010) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR TERCEIRO. ÚNICO MEIO DE PROVA QUE EMBASA A AIJE QUE VISA APURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO QUE CONTAMINA OS DEMAIS MEIOS DE PROVA DELA DECORRENTES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO

INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL, CONFORME PREVÊ O ART. 22, I, c DA LC N° 64/90. RECURSO. IMPROVIMENTO. A gravação de conversa, efetuada por terceiro, ainda que com o conhecimento de um dos interlocutores, é prova ilícita, inapta a servir de base para ação de investigação judicial eleitoral, haja vista que contamina os demais meios de prova decorrentes da aludida gravação ilícita. Improvimento do Agravo Regimental. (TRE-PB - AGREG: 270 PB, Relator: JOÃO BENEDITO DA SILVA, Data de Julgamento: 17/04/2008, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/05/2008, Página 02)

Sergio Demoro Hamilton, em sua obra “As Provas Ilícitas, a Teoria da Proporcionalidade e a Autofagia do Direito”, discorre que:

No exame das provas ilícitas, a doutrina dominante vem firmando orientação no sentido de que tal modalidade de prova não pode jamais ser admitida no processo, pouco importando a sua relevância para o deslinde da causa penal. Sacrifica-se, nesse passo, o princípio da verdade real em favor da vedação absoluta da prova obtida por meio ilícito. Ainda que em jogo apuração de infração penal da maior gravidade, não poderá o juiz valer-se, em hipótese alguma, de prova obtida por meio ilícito para condenar o réu, embora nela reste evidenciada, sem sombra de dúvida, a culpabilidade do imputado.

A posição da doutrina é acompanhada pela jurisprudência, ao que parece majoritária, de nossos tribunais, valendo notar que o Pretório Excelso, quando do julgamento da ação penal contra o Presidente Collor e Paulo César Farias, firmou entendimento no sentido da inadmissibilidade das provas ilícitas, através da manifestação unânime do plenário da mais alta Corte de Justiça do País. Não há negar que aquele *leading* case ensejou ao Supremo Tribunal Federal a oportunidade de, em face da relevância política que a hipótese apresentava, aplicar o princípio da razoabilidade, que será objeto de análise (7 e 8, infra), em decisão que serviria de bússola para orientação de nossos tribunais para outros casos em que se justificasse a invocação do princípio.

Em função de tal compreensão da matéria, tornou-se possível a construção doutrinária e jurisprudencial que envereda pelo caminho de proibir, também, a prova ilícita por derivação. Trata-se de elaboração cunhada pela Suprema Corte Americana, conhecida como a doutrina do *Fruit of the poisonous tree* (fruto da árvore envenenada), pela qual o veneno da árvore contamina seus frutos. Segundo tal entendimento, embora a prova colhida no processo seja lícita, ela deriva de uma outra obtida por meio ilícito. É o caso, por exemplo, da busca domiciliar levada a efeito sem mandado, em que, no local, vem a ser apreendido o produto do crime; ou, ainda, da confissão obtida sob tortura, através da qual apreende-se o produto da infração penal. Refira-se ainda, o caso da interceptação telefônica sem autorização judicial por meio da qual se obtém a indicação de testemunha que, posteriormente, prestando depoimento, regularmente, perante a autoridade judiciária, ratifica os fatos revelados na aludida escuta telefônica, incriminando o réu. Aqui também o Supremo Tribunal Federal vem mantendo irredutível entendimento no sentido de sufragar a tese da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação. Vejam-se os Habeas Corpus nº 69.912/RS e nº 73.351/SP. 2 No último julgado, o STF concedeu o writ ao argumento de que a prova ilícita contaminou a prova obtida por meio dela, pois, na hipótese versada, "a apreensão dos 80 quilos de cocaína só foi possível em virtude de interceptação telefônica".

Paulo Queiroz, sobre provas ilícitas, afirma:

A prova ilícita, além de corromper a prova originária, contamina toda prova que dela deriva direta ou indiretamente, produzindo uma reação em cadeia que compromete tudo que dela resultar (CPP, art. 157, §1º2). Assim, por exemplo, uma confissão

obtida mediante tortura atinge tudo que for produzido a partir dela, ainda que feito legalmente: interceptação telefônica, busca e apreensão, confissões espontâneas etc. Incide, aqui, a teoria dos frutos da árvore envenenada, originariamente adotada no caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States*, de 1920. O nome frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*) só surgiu, porém, no voto do juiz Felix Frankfurter, no caso *Nardone v. United States*, de 1939.

Posto isso, o ponto chave desta questão é que quem não é parte da conversa não pode, a não ser que houvesse razões razoáveis para tal, utilizá-la como prova. Não sendo a autora da ação de divórcio parte nas conversas grampeadas mas sim terceira em relação aos áudios que pretende utilizar para comprovar suas alegações, a prova não pode ser considerada lícita. Isso ocorre também, porque não existem razões razoáveis para a utilização desta prova na verdade, a alegação poderia ser comprovada de outras formas.

Em face do exposto, fica evidente que as gravações dos diálogos entre Roberto e Rosalva anexadas aos autos constituem, sem sombras de dúvida, prova ilícita. Dessa forma, o que se espera é que o magistrado que estiver responsável pelo julgamento da lide declare de ofício ou a requerimento a ilegalidade da prova, e não a considere para aquela instrução processual.

Sobre a possibilidade de uma Proposta de Emenda à Constituição revogar o dispositivo constitucional mencionado, entendemos pela inconstitucionalidade do ato.

A título de informação, uma Proposta de Emenda à Constituição pode ser apresentada pelo presidente da República, por um terço dos deputados federais ou dos senadores ou por mais da metade das assembleias legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes.

Os dispositivos constitucionais que jamais serão alterados, nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC) são as cláusulas pétreas inseridas na Constituição de 1988. Essas cláusulas pétreas estão dispostas em seu artigo 60, § 4.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Em estrita observância a essa disposição, o que se nota é que o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988 é cláusula pétreia, e portanto, não é passível de Emenda Constitucional. Isso, pois o artigo em tela se trata de uma das garantias individuais asseguradas pela constituição, qual seja, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

Portanto, a emenda **constitucional que se refere o advogado é inconstitucional** e não deve ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, por esta razão.

No que tange a condenação do crime de bigamia, temos que a Lei n. 22.123/20 aboliu os crimes previstos no Título VII, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal. Cabe destacar que o texto revogado foi o seguinte:

TÍTULO VII - DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I- DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Comentado [3]: Resposta correta. Boa e adequada fundamentação, Jurisprudência e doutrina bem colocadas.
2,0

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238 - Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Simulação de casamento

Art. 239 - Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Adultério

Art. 240 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Com a revogação da norma trazida pela Lei n. 22.123/20, os crimes que supostamente teriam sido cometidos pelo consultante, deixaram de existir.

Guilherme Nucci, em seu livro *Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas & Sistemas*, ensina sobre o *abolitio criminis*:

É a eliminação de tipo penal incriminador, por revogação da lei que o previa. Cuida-se de fenômeno favorável ao agente desse crime, razão pela qual a abolição produz efeitos para o passado. Todos os sentenciados, que ainda não tiverem cumprido sua pena, não mais o farão. Extingue-se a punibilidade. Todos os que estiverem sendo processados, terão seus feitos extintos, assim como a sua punibilidade. Os que cometerem o delito, mas ainda não tiverem sido denunciados, não mais o serão. A lei abolicionista retroage no tempo para beneficiar todos os condenados, acusados ou suspeitos pelo delito eliminado.

Destarte, o crime de bigamia não mais existe e por esta razão, não pode ser alvo de condenação. Isto porque houve nessa situação o chamado “*abolitio criminis*”, fenômeno que acontece nos casos em que uma lei posterior extinga a criminalidade de determinado fato.

Ocorrendo a hipótese do *abolitio criminis*, nos termos do art. 107, III, do Código Penal, extingue-se a punibilidade do agente.

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

(...)

Infelizmente, acerca da temática não há muito o que discorrer.

Considerando que a norma é bastante recente, ainda não existem julgados ou doutrinas sobre a retirada do crime de bigamia do Código Penal.

Portanto, com fulcro apenas na nova legislação, o que se pode afirmar é que no processo de bigamia pelo qual Roberto responde, deverá ser aplicada a retroatividade da norma que retira a tipicidade do fato ocorrido.

Assim, conclui-se que o consulente certamente não pode ser julgado pelo crime de bigamia.

Por fim, o consulente indaga se Andreia poderia ou não remover os aparelhos de ar condicionado do imóvel que o vendeu, em 2017, quando se conheceram.

A cláusula 12 do contrato de compra e venda do imóvel, afirma que “*O bem adquirido pelo COMPRADOR, além das dimensões já constantes da cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel*”.

Então, sem deixar de prestar atenção em cada aglomerado de palavras do dispositivo supra, nota-se que NO ATO DA ENTREGA, o imóvel seria acompanhado dos demais bens que nele estavam, desde que se destinasse de modo duradouro, ao uso do bem imóvel.

Em seu artigo 93, o Código Civil de 2002 conceitua as pertencas como “*os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou*

ao *aformoseamento de outro*". Com isso, é possível que se chegue à conclusão de que a cláusula 12 do Contrato de Compra e Venda celebrado entre as partes evidencia predisposição acerca de pertenças que estivessem no imóvel no ato da entrega.

Dessa forma, pode-se concluir que o ar condicionado é uma pertença, uma vez que, ainda que não seja parte integrante do imóvel, é removível e até serve de aformoseamento e serviço do bem.

O art. 94 do Código Civil descreve que *“os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso”*.

Em que pese a situação ora analisada, o fato é que há expressa manifestação de vontade das partes quanto ao bem estar acompanhado de pertenças na cláusula 12 do contrato, portanto, a **posse** sobre referidos aparelhos de ar condicionado caíam sobre a pessoa do consultente.

Comentado [4]: propriedade

Não bastasse, Andreia agiu de forma a realizar a retirada desses objetos dois anos após a venda do imóvel, o que seria mais inadmissível ainda, principalmente pelo tempo que decorreu da venda do imóvel até a ação realizada pela ex- esposa de Roberto.

Apesar disso, não se pode concluir pela possibilidade ou não do ato realizado por Andreia, sem analisar outros aspectos além dos contratuais.

O casamento realizado entre Andreia e Roberto obedeceu ao regime de comunhão parcial de bens. Pode-se extrair da legislação vigente que o casamento, quando contraído em comunhão parcial de bens, poderá comunicar todos bens que forem adquiridos pelo casal na constância do casamento. Isso significa dizer que, quando da partilha, tudo aquilo que for constituído após a data da celebração do casamento, em regra, será partilhado entre as partes na razão de 50%.

Nessa ocasião, cabe ressaltar o disposto nos artigos 1.658 e 1659, Capítulo III do Código Civil, que regulamentou as condições do casamento no regime de comunhão parcial de bens:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Com base nesses artigos, como o consulente já era proprietário do imóvel na ocasião do casamento, e por este motivo a ex-esposa não poderia exercer posse sobre o mesmo, bem como pela questão contratual, que é firme em demonstrar que os aparelhos faziam parte do bem adquirido pelo comprador, nossa conclusão é absoluta no sentido de que Andréia não poderia, de forma alguma, retirar os pertences do imóvel, principalmente sob as circunstâncias que o fez.

Finalmente, o que concluímos com o exposto é que:

O processo de divórcio, considerando que foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Dr. Gervásio, juiz de direito da 1ª Vara da Família de Limeira, que se tornou juiz prevento, somente poderá ser julgado pelo mesmo juiz quando esta for proposta novamente. É claro, desde que a ação tenha os mesmos pedidos, ficando o consulente encarregado de informar o ocorrido no segundo processo de divórcio, quando for apresentar contestação.

Não obstante, as provas juntadas por Andreia são ilícitas e a citada Emenda Constitucional é inconstitucional, pois o dispositivo alterado é cláusula pétrea que trata de direitos e garantias individuais.

Ademais, Roberto não poderá ser condenado pelo crime de bigamia.

Comentado [5]: Resposta correta, bem formulada, porém, sem doutrina e jurisprudência. Nota 1,5 em Direito Civil.

Por último, restou evidente que Andreia não poderia retirar os aparelhos de ar condicionado do imóvel de Roberto, em atenção ao disposto na cláusula 12 do contrato de compra e venda do bem, detalhadamente discutido e fundamentado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022.

Letícia Gabriela da Costa
RA 21000032

Tatiana Maria da Silva
RA 21000890

William Gabriel Oliveira Elias
RA 21000674

REFERÊNCIAS:

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. Editora Saraiva, 2019. 9788553615704. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>> Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. ALVES, Jamil Chaim. **Bigamia**. . Tomo Direito Penal, Edição 1, Agosto de 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/431/edicao-1/bigamia>> Acesso em 31 mar. 2022.

BRASIL. HAMILTON, Sérgio Demoro. **As Provas Ilícitas, a Teoria da Proporcionalidade e a Autofagia do Direito**. 2001. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_06_53.pdf> Acesso em 31 mar. 2022.

BRASIL. QUEIROZ, Paulo. **Prova ilícita**. 2019. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/prova-ilicita>> Acesso em: 29 mar. 2022.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Grupo GEN, 2018. 9788530982423. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>> Acesso em: 31 mar. 2022.

JR., Gediel Claudino de A. **Código de Processo Civil Anotado**. Grupo GEN, 2021. 9788597027891. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027891/>> Acesso em: 31 mar. 2022.

NEGRÃO, Theotonio. **Código Civil e Legislação Civil em Vigor**. Editora Saraiva, 2021. 9786555595475. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595475/>> Acesso em: 31 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. Grupo GEN, 2021. 9788530993474. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993474/>> Acesso em: 31 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas & Sistemas**. Grupo GEN, 2021. 9788530993139. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993139/>>. Acesso em: 31 mar. 2022.